

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO PARA A INTEGRIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF NON-REGRESSION TO THE INTEGRITY OF BRAZIL'S ENVIRONMENTAL LEGISLATION

Raphael de Souza Camisão¹

RESUMO

Em um contexto de evidente e notório retrocesso ambiental no Brasil, convém relembrar disciplinas como o princípio constitucional da vedação ao retrocesso social, a ética ambiental e o próprio direito ambiental doméstico e internacional, a ampliar o arcabouço de ferramentas jurídicas. O princípio do não-retrocesso ambiental foi desenvolvido no século XXI como reação à percepção do perigo ao qual a legislação específica vigente estava submetida, visto que a desconstrução de normas já estabelecidas já estava sendo explicitamente defendido por alguns agentes relevantes. No Brasil, a interpretação da Portaria Interministerial nº 192/2015 e do Novo Código Florestal pelo Supremo Tribunal Federal oferecem casos de estudo sobre a aplicação do princípio, embora nem sempre o resultado tenha sido maximamente progressivo.

Palavras-chave: Direito ambiental. Princípio do não-retrocesso. Ética ambiental. Constituição Verde. Novo Código Florestal.

ABSTRACT

In a context of evident and notorious environmental regression in Brazil, it is convenient to recall disciplines such as the constitutional principle of the prohibition of social regression, environmental ethics and domestic and international environmental law themselves, in order to expand the framework of juridical tools. The principle of environmental non-regression has been developed in the 21st century as a reaction to perceived danger to which the specific legal discipline was submitted, given that the deconstruction of already established rules was being explicitly defended by some relevant agents. In Brazil, the assessment of the Interministerial Administrative Act 192/15 and the New Forest Code by the Supreme Federal Court offers study cases on the application of such principles, although the decision of the latter case has not been maximally progressive.

Keywords: Environmental law. Non-regression principle. Environmental ethics. Green Constitution. New Forest Code.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Artigo recebido em 17/09/2019 e aprovado para publicação em 01/12/2020.

O direito ambiental tem como característica premente a proteção do meio ambiente enquanto bem jurídico. “Meio ambiente”, e não simplesmente “natureza” porque, como aponta o jurista e filósofo francês François Ost (1995, p. 351), a expressão “meio” denota a participação do homem na natureza, participação esta não apenas intrínseca à atividade juridicamente relevante, mas também pela contextualização do homem como parte deste sistema.

A história humana traz, de forma geral, dinâmicas as mais diversas quanto às relações entre o ser humano e o ambiente, mas pode-se dizer que desde tempos primordiais pairam duas perguntas essenciais: o lugar dos homens em um universo formado massivamente por entes não humanos; e o que fazer a respeito desta posição.

Apesar de a preocupação com mudanças antropocêntricas ter feito parte do pensamento humano por milênios, o ecologismo começou a tomar forma enquanto movimento apenas no século XIX, conforme nações industrializadas passaram a preocupar-se com o impacto dos frutos da Revolução Industrial na vida de suas populações. A lógica dominante do fundamentalismo de livre mercado e a escassez da produção científica sobre o tema, contudo, limitaram a força do movimento até a década de 1960, quando novas pesquisas e a assertividade de movimentos ativistas passaram a influenciar políticas nacionais e internacionais, influenciando a partir da década de 1970 a política internacional. Este novo paradigma trouxe diversos avanços em uma cooperação global, mas, como veremos a seguir, não basta para a ação política e jurídica em prol da conservação planetária que tanto tenha sido conquistado nas últimas décadas enquanto ainda pender o perigo concreto do retrocesso (ELLIOT, 1998).

Embora a tendência global atual siga sendo a de progressiva melhora das leis ambientais, as mesmas são paradoxalmente ameaçadas por diversos fatores políticos (demagógicos), econômicos (custo supostamente alto da regulação para o desenvolvimento econômico) e psicológicos (desaprovação geral de leis excessivamente complexas), de forma que a reversão dessa mesma tendência é um perigo constante, exemplificada, por exemplo, pela denúncia do Protocolo de Quioto em dezembro de 2011 pelo Canadá, a primeira denúncia de tratado internacional ambiental da história (PRIEUR, 2012a).

No sentido oposto, o presente artigo busca criticar a tendência regressiva através de uma exposição dedutiva e analítica. Primeiramente se contextualizará, internacional e domesticamente, o princípio do não-retrocesso, ainda abstraído do Direito Ambiental. Em

seguida, algumas perspectivas éticas e jurídicas da proteção ao meio ambiente serão abordadas. Então, a síntese do princípio do não-retrocesso ambiental será brevemente apresentada, seguindo-se dois casos de sua aplicação (e aplicabilidade) pela Suprema Corte: a Portaria Interministerial n.º 192/15 e o Novo Código Florestal.

2 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1. NO DIREITO INTERNACIONAL E ESTRANGEIRO

Segundo o jurista francês Michel Prieur (2012a, p. 54), medidas que incorressem no retrocesso deliberado do reconhecimento de direitos humanos já eram vedadas pela Organização das Nações Unidas no art. XXX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo a qual nenhuma de suas garantias poderia “ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades” nela estabelecidos (ONU, 2018, p. 16).

Segundo interpretação do influente constitucionalista alemão Konrad Hesse (1978, p. 86-7), a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949 traria em si mesma, por seu conteúdo prescritivo de direitos humanos, um mandato de proibição de medidas regressivas. Esta proibição apareceria de forma mais explícita no terceiro parágrafo do art. 79, que, ao estabelecer cláusulas pétreas no formato de *Bestandsgarantien* (“garantias de vigência”), vedaria o regresso da efetivação destas mesmas cláusulas em sede de normas menos favoráveis que as anteriores.

Em exemplo mais explícito e um pouco mais próximo do arcabouço de influências sobre o constitucionalismo brasileiro, a Constituição da República Portuguesa de 1976 já esboçava a vedação ao retrocesso, ao definir, em seu artigo 18.3, que as “leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.” (PORTUGAL, 1976, p. 4).

Na França, o processo de elaboração doutrinária da vedação ao retrocesso no seio das cortes constitucionais data de 1984, quando o Conselho Constitucional da França emitiu a

Decisão n.º 83-165, que julgou inconstitucional a revogação total pela Lei Savary de determinados dispositivos de Lei Faure que garantiam a liberdade dos professores universitários, fundamentando sua decisão na inconstitucionalidade geral de quaisquer medidas que substituíssem garantias anteriores por um regime não equivalente (CORRÊA, 2012). No entender da Corte, “a revogação total [da Lei Faure], cujas algumas disposições davam garantias aos professores conforme requisitos constitucionais que não foram substituídas nesta lei por garantias equivalentes, não é conforme a Constituição” (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1984).

Também em 1984, o Tribunal Constitucional português pronunciou o Acórdão n. 39/84, que julgou inconstitucional o art. 17.º do Decreto-Lei nº 254/82, que esvaziava a eficácia do Serviço Nacional de Saúde que fora criado em 1979, substituindo-o por administrações regionais de saúde. Segundo o Tribunal, o Estado é posto na condição de devedor quando não realiza determinadas obrigações constitucionais positivas (no caso, criar instituições que concretizassem o direito à saúde) e, uma vez que as cumpre para realizar certo direito social, surge uma obrigação negativa de o Estado “abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social” (TC, 1984, p. 118).

No continente americano, a Constituição Política da República da Guatemala de 1985 foi uma das primeiras a incorporar o princípio, declarando nulas *ipso jure* quaisquer medidas que diminuíssem, restringissem ou mesmo “tergiversassem” o cumprimento de direitos inerentes à pessoa humana e constitucionalmente garantidos, com disposições semelhantes para direitos trabalhistas, de reunião e de manifestação (PRIEUR, 2012b, p. 34).

Em 1990, a ONU foi explícita em condenar genericamente medidas regressivas quanto à proteção dos direitos humanos no art. 9.º do Comentário Geral n.º 3 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, criando disposição interpretativa do Pacto de 1966. Havendo os Estados, pois, acordado pela máxima velocidade na efetivação dos direitos previstos no Pacto, medidas que implicassem em deliberado retrocesso em matéria de direitos e garantias apenas seriam possíveis se justificadas na totalidade dos mesmos direitos e no máximo uso dos recursos disponíveis (CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990, p. 3).

Trazendo ainda maior amplitude a uma dedução do princípio do não-retrocesso social, José Gomes Canotilho (2007, p. 338), catedrático português de grande influência no

constitucionalismo brasileiro, compreende a vedação ao retrocesso como subjacente às constituições que preveem o Estado Democrático de Direito, por força da própria dignidade da pessoa humana, visto que tal modelo de Estado deve impedir a reversão de direitos adquiridos pela garantia do mínimo existencial.

No direito brasileiro, embora inexistam dispositivos legais que o prevejam de forma expressa, pode-se dizer que o princípio do não-retrocesso foi acolhido pela doutrina e jurisprudência pátrias, como se demonstrará a seguir.

2.2. A contribuição de doutrinadores brasileiros

Ingo Sarlet (1998/2011, p. 451-76) foi pioneiro no debate da vedação constitucional ao retrocesso, trazendo diversos questionamentos relevantes em seu livro *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, contextualizando o constitucionalismo brasileiro, em oposição ao europeu, por carregar a particularidade de efetivamente concretizar mandatos na esfera das garantias sociopolíticas que na Europa já foram há muito tempo atendidos (Ibid., p. 456-458).

É corolário do princípio da dignidade da pessoa humana a inviabilidade de medidas que estejam aquém desta dignidade, assim como é próprio do Estado Democrático de Direito que haja um certo nível de segurança jurídica garantida para todos os cidadãos. Estes princípios são bem substanciados no § 1.º do art. 5.º da Carta Magna, que, sistematicamente lido com o art. 60, § 4.º, I, (BRASIL, 1988) dão eficácia imediata aos direitos e garantias fundamentais, na medida em que anunciam a proteção dos cidadãos contra ações regressivas do legislador constitucional ao mesmo tempo em que os protege contra ações do legislador ordinário que venham a prejudicar a efetivação dos mesmos direitos e garantias (SARLET, 1998/2011, p. 463-9). Medidas de cunho retrocessivo, pois violarão o referido princípio sempre que regridam contra o núcleo essencial dos direitos, ou que, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, não tenham elas mesmas sólidas bases constitucionais (Ibid., p. 469-470).

Outro pioneiro da tese na doutrina pátria foi Paulo Gustavo Gonet Branco (2000, p. 127), que semelhantemente interpretou a Constituição como proibindo o retrocesso na “realização do direito pelo legislador, sendo que constituiria, ela própria, uma barreira para que a proteção atingida venha a ser desfeita sem compensações”.

2.3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO PELO STF

Verifica-se a primeira evocação do princípio do não-retrocesso na Corte Constitucional pátria em 2004 no voto vencido do Ministro Celso de Mello, dando procedência às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.105 e 3.128, que questionavam a cobrança de inativos de pensionistas conforme o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/03. O Ministro argumentou que o princípio, "em tema de direitos fundamentais de caráter social, e uma vez alcançado determinado nível de concretização de tais prerrogativas [...], impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004a, p. 412; Idem, 2004b, p. 737). Dentre outros fundamentos, o Ministro citou extensivamente o texto do professor Canotilho, anteriormente referido no presente trabalho.

Em 2007, foi julgada a ADI nº 3.104/DF, a respeito dos arts. 2º e 10 da mesma Emenda Constitucional, que estabeleciam critérios mais rígidos para a aposentadoria de servidores públicos, e o princípio da vedação ao retrocesso foi invocado pelos advogados da parte requerente. A Ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, assentiu com a validade do princípio, embora tenha julgado a ADI improcedente por entender que não houve prejuízo ao direito à aposentadoria, mas sim adaptação de critérios no contexto do novo modelo previdenciário (Idem, 2009, p. 155). Em voto vencido, o Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, assentou que de fato haveria retrocesso, vedado pela Constituição de 1988, na qual, mediante "uma conquista, [...] a petrealidade passa a operar como uma garantia do avanço, então obtido. Uma interdição ao retrocesso." (Ibid., p. 163).

Novamente, o princípio do não-retrocesso veio à tona em 2011 pelo Ministro Celso de Mello, pioneiro na sua invocação no STF, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337/SP. Com efeito, o Ministro desproveu o recurso do Município de São Paulo contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, julgando legítima sentença segundo a qual o Município deveria pagar multa diária por cada criança não matriculada em creche próxima de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais. A invocação da necessidade de tomada de escolhas trágicas² dentro da reserva do possível, segundo o ministro, não poderiam interferir no núcleo duro do mínimo

² Conceito de CALABRESI & BOBBITT (1978, p. 149) segundo o qual "o objeto das políticas públicas deve ser [...] definir, a respeito de cada escolha trágica particular, a combinação de estratégias que mais limita a tragédia e que menos ofende o mínimo irreduzível".

existencial, aplicando-se ao caso a cláusula de vedação ao retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas pelas instituições públicas, que *in casu* já haviam tido sucesso em prestar as obrigações supervenientemente inadimplidas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 127-129).

Por fim, em 2014, o Ministro consagra definitivamente o princípio do não-retrocesso no julgamento do ARE nº 727.864 AgR/PR e do ARE nº 745.745 AgR/MG, reafirmando-se como seu maior partidário na Corte Constitucional, retomando, *ipsis litteris*, o texto expresso no voto vencido nas ADIs nºs 3.105 (Idem, 2014a, p. 20) e 3.128 (Idem, 2014b, p. 17) ambos de 2004.

Tendo-se estabelecido a trajetória do princípio do não-retrocesso social, importa, antes de penetrar-se em searas mais específicas do não-retrocesso ambiental, verificar alguns aspectos éticos e jurídicos da proteção ao meio ambiente.

3 OS DIFERENTES ASPECTOS DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: da ética da terra à Constituição verde

3.1. A MAIÊUTICA DE UMA ÉTICA AMBIENTAL

Immanuel Kant, um dos principais filósofos do século XVIII, desenvolveu um sistema ético ainda influente nos tempos atuais, centrado na agência de seres racionais. Estes seres racionais são capazes de elaborar predicados morais universais a partir do imperativo categórico, isto é, agindo apenas conforme leis que poderiam ser universalizadas, visto que são capazes de valorizar outros seres racionais como fins em si mesmos. Alguns críticos posteriores, contudo, apontaram não só como a racionalidade não é intrínseca a seres biologicamente humanos, mas também que tal sistema veria limites ao tratar da ação humana para com entes não humanos, como os animais irracionais (BRENNAN, 2010, p. 123-125).

Buscando responder à questão com base no paradigma kantiano, o filósofo e ecologista estadunidense Aldo Leopold, um dos pais da filosofia ambiental, com o desenvolvimento de uma “ética da terra”, estabeleceu um imperativo que avaliaria a moralidade de intervenções no meio ambiente fundamentada na racionalidade individual:

parem de pensar sobre uso decente da terra como um problema meramente econômico. Examinem cada questão em termos do que é ética e esteticamente correto, assim como o que é economicamente expediente. Algo é certo quando tende a preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica. É errado quando tende ao contrário. (LEOPOLD, 1949/1989, p. 224-5, *tradução livre*)

Posteriormente, respostas diversas passaram a ser desenvolvidas pelas tradições norte-americana e australiana, as quais enfatizaram a anterioridade do meio ambiente em relação ao ser humano, não apenas agente na natureza, mas também parte dela (BRENNAN, 2010, p. 100-101). Um exemplo pertinente deste raciocínio pode ser encontrado na obra do filósofo Holmes Rolston III (1987, p. 190), que busca superar a ética tradicional, que apenas examinaria deveres para com sujeitos, criando uma ética de dever para com todo o sistema, visto que a espécie seria superior ao indivíduo, e o ecossistema à espécie. Sua perspectiva sobre a natureza foi bastante influenciada pelo biólogo e ecologista Barry Commoner, que por sua vez marcou para sempre o movimento ecologista ao definir suas “quatro leis da ecologia”:

1. “Tudo está conectado a todo o restante.” (1971, p. 41, tradução nossa);
2. “Tudo deve ir a algum lugar.” (Ibid., p. 42, tradução nossa);
3. “A natureza sabe melhor.” (Ibid., p. 43, tradução nossa);
4. “Não existe almoço grátis.” (Ibid., p. 45, tradução nossa).

Quanto à definição de o que seria a natureza e por que o homem deveria preservá-la deontologicamente, parece razoável a análise feita por Rolston III (1979) em seu artigo *Can and Ought We to Follow Nature?*, na qual desenvolve a terceira lei de Commoner. O autor mostra como a natureza pode ser compreendida tanto de forma absoluta (o conjunto de leis naturais) como relativa (a espontaneidade de agência destas leis antes da artificialidade humana). A definição relativa, por sua vez, é geralmente apreendida em quatro aspectos: homeostático (a natureza enquanto sistema tendente à estabilidade antes da intervenção humana), ético-imitativo (o dever-ser dos processos naturais, análogo ao dever da ação racional), axiológico (a natureza selvagem como valor estético para apreciação humana) e tutorial (a natureza como sistema educativo para o homem). O autor critica o enfoque homeostático por não trazer implicações morais, a visão ético-imitativo pela vagueza de sua analogia, e a tutorial pela possibilidade de a imitação da natureza pelo homem poder produzir ações antiéticas. Contudo, pela depuração destes aspectos problemáticos, este conjunto de perspectivas pode trazer uma compreensão integral do que é a natureza e de por que ela deve ser preservada (ROLSTON III, 1979, p. 7-30).

3.2. A PERSPECTIVA EPISTEMOLÓGICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NA AMÉRICA LATINA³

Alguns países latino americanos, como o Equador e Bolívia, introduziram em suas Constituições conceitos indígenas ambientais como reconhecimento da plurinacionalidade existente em cada um desses Estados. Com efeito, a Constituição equatoriana de 2008, ademais de conferir à natureza o status de sujeito de direito, consagra o conceito de “viver bem” (*sumak kawsay* ou *sumac kawsay*, em quéchua, e *suma qamaña*, em aimará), cujo um dos aspectos é o planejamento sustentável da economia, como garantia de um meio ambiente são e ecologicamente equilibrado. Por sua vez, a Constituição boliviana de 2009 acolhe a noção de “Mãe Terra” (*Pachamama*, em quéchua e aimará), que se configurou como expressão de um projeto tradicional de proteção ao meio-ambiente (GREGOR BARIÉ, 2014, p. 9-40).

No Brasil, o Ministro Antonio Herman Benjamin (2011), ao estudar sistematicamente a natureza jurídica da Natureza no ordenamento jurídico brasileiro, chegou à conclusão que ela não era considerada sujeito de direitos, eis que sua tutela parte em geral do resguardo do próprio ser humano a fim de que o mesmo não sofra as consequências da deterioração do meio ambiente.

Embora desprovida de titularidade jurídica, pode-se dizer que a legislação brasileira reconhece, indiretamente, o direito intrínseco do meio ambiente de simplesmente existir de forma saudável e equilibrado, independentemente dos benefícios que daí decorram para o ser humano (BENJAMIN, 2011, p. 79-96).

O desprendimento do utilitarismo antropocêntrico é ainda mais notável no que concerne especificamente aos animais, os quais são protegidos por lei contra os maus tratos.. Nesse sentido, vale lembrar que em 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar 27/2018, emendando *lege ferenda* a Lei nº 9.605/98, que considera os animais como sujeitos

³ "Por que razão, nos dois últimos séculos, dominou uma epistemologia que eliminou da reflexão epistemológica o contexto cultural e político da produção e reprodução do conhecimento? Quais foram as consequências de uma tal descontextualização? São hoje possíveis outras epistemologias?" (SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 7.)

de direitos não-humanos despersonalizados, tendo natureza *sui generis*, diversa tanto de pessoas como de coisas. No momento, o projeto ainda aguarda aprovação pela Câmara dos Deputados.⁴

3.3. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: das leis especiais à “Constituição Verde”

A história da legislação ambiental brasileira republicana começou sob o regime varguista em 1934, com a instituição do primeiro Código Florestal pátrio, o Decreto nº 23.793/34, seguido no mesmo ano pelo ainda vigente Decreto nº 24.643, o Código das Águas. Apesar de esses códigos ainda encerrarem certa mentalidade produtivista própria da época, nasceram de uma percebida necessidade do uso racional dos recursos naturais no contexto da expansão agrícola. Foram criados 15 parques nacionais entre 1937 e 1965, ano no qual um novo Código Florestal foi estabelecido mediante a Lei nº 4.771/65, culminação de um período de lentos avanços que se seguia desde a década de 1930 (BORGES; REZENDE; ALDO ALVES PEREIRA, 2009, p. 454-455).

Durante a década de 1970, os Planos Nacionais de Desenvolvimento foram cruciais para o desenvolvimento de uma consciência ambiental no país. Ao que foi verificado acelerado desmatamento após o I PND (1972-1974), aprovado pela Lei nº 5.727/71, a opinião pública exibiu forte reação, o que, assomado à ocorrência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano no meio-tempo, provocou a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente em 1974, além de uma nova estratégia desenvolvimentista, ambientalmente consciente, ser ensejada no II PND (1975-1979), conforme a Lei nº 6.151/74. O III PND (1980-1985), aprovado pela Resolução nº 1/79, aprofundou ainda mais esta preocupação ambiental, motivando a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) com a Lei nº 6.938/81 (Ibid., p. 456-467). Nesta, o meio ambiente é definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981)

Em um breve período histórico em que cerca de um terço dos Estados soberanos do mundo constitucionalizou a proteção ao meio ambiente de alguma forma, a Carta Magna de

⁴ BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27**, de 2018. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 14 nov. 2020.

1988 fez o mesmo, rendendo-lhe por vezes a alcunha de “Constituição Verde” (VARELLA; LEUZINGER, 2008, p. 397).

Tornou-se direito fundamental difuso (ou de terceira geração)⁵ por força constitucional “o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, *caput*). Outrossim, a matéria passa a ser ensinado nas escolas a todos os brasileiros que as atendam, cabendo ao Poder Público de todas as esferas da federação, a competência concorrente (art. 23, VI), para protegê-lo. Enquanto cláusula pétrea, qualquer cidadão passa a ter legitimidade para propor ação popular em seu favor (art. 5º, LXXIII). Por fim, a preservação do meio ambiente passa a constituir não apenas um requisito para o cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186, II), mas também um princípio da própria ordem econômica (art. 170, VI).

Após a promulgação da Constituição, o diploma mais significativo em prol do meio ambiente foi provavelmente o Decreto nº 96.944/88, que criou o Programa Nossa Natureza, com os objetivos de:

- (i) conter a ação antrópica sobre o meio ambiente e os recursos naturais renováveis;
- (ii) estruturar o sistema de proteção ambiental;
- (iii) desenvolver a educação ambiental e a conscientização pública para a conservação da natureza;
- (iv) disciplinar a ocupação e a exploração da Amazônia, com base no ordenamento territorial;
- (v) regenerar o complexo de ecossistemas afetados pela ação antrópica; e (vi) proteger as comunidades indígenas e as populações envolvidas no processo de extrativismo. (BORGES, 2009, p. 458)

Em 1989, foi criado pela Lei nº 7.735/89 o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Florestais (IBAMA), substituindo diversos órgãos produtivistas ou simplesmente ineficazes. No ano seguinte, a Secretaria do Meio Ambiente foi vinculada à Presidência da República com *status* ministerial pela Lei nº 8.028/90. Após a Rio 92, a Lei nº 8.490/92 criou

⁵ “Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.” (BONAVIDES, 1993, p. 481)

o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. A Lei nº 9.985/00 (Lei de Crimes Ambientais) recrudesciu as sanções contra o uso inadequado dos recursos naturais. A Lei nº 9.433/97 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), aprimorada pela Lei nº 9.984/00, que criou a Agência Nacional das Águas (ANA). A Lei nº 9.985/00, por fim, criou o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), coroando os esforços de conservação ambiental a longo prazo (BORGES; REZENDE; ALDO ALVES PEREIRA, op. cit., p. 457-461).

4 A PREMÊNIA DO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO AMBIENTAL

Michel Prieur (1984/2011, p. 88 apud 2012b, p. 15) foi premonitório ao identificar como a humanidade estaria dividida entre a progressão e a regressão na política ambiental, o que pediria por ferramentas legais decisivas. François Ost (1995, p. 9), por sua vez, diagnosticou na humanidade uma crise tanto de percepção de vínculos como de limites em relação ao meio ambiente.

Com esta preocupação em mente, e tendo em vista a melhora no desenvolvimento do conceito do não-retrocesso social, Carlos Alberto Molinaro (2007, p. 113) foi pioneiro ao falar no Congresso Internacional de Direito Ambiental de 2006 na vedação constitucional ao retrocesso ambiental, como consequência da proteção sistemática da Constituição Federal à vida e às bases que a sustentam, o que só poderia se dar em um ambiente equilibrado e saudável. Portanto, é necessário que o Estado provenha não apenas um mínimo existencial aos seus cidadãos, mas também um mínimo *ecológico*.

Em 2010, percebendo o perigo internacional do retrocesso, a Comissão de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza, em cooperação com a Universidade de Limoges (França) e a Universidade Nacional do Litoral (Argentina), formou equipe jurídica internacional para estudarem estratégias de combate contra o retrocesso. Como resultado, a ideia de um princípio de não-regressão ambiental, desenvolvida por esta equipe,⁶

⁶ Esta elaboração a nível internacional do princípio, contudo, sucedeu disposições locais que já haviam tomado passos no mesmo sentido. O Trato Norte-Americano de Livre Comércio de 1992 já previa que os Estados-membros não poderiam reduzir a eficácia de sua legislação ambiental. (PRIEUR, 2012b, p. 25-6) Desde 2008 os direitos ambientais já eram listados pelo art. 423, §3º da Constituição da República do Equador no rol de categorias de legislações locais que deveriam ser harmonizadas “de acordo com os princípios de progressividade e não

foi discutida internacionalmente pela primeira vez em 2011, quando o Parlamento Europeu publicou, em resolução de 29 de setembro, a intenção dos Estados-membros de promovê-lo na Rio+20 em junho de 2012, o que de fato foi feito, trazendo o princípio a novos patamares de reconhecimento (PRIEUR, 2012b, p. 54). A Resolução n.º 66/288 da ONU, publicada após o evento e apropriadamente intitulada “O Futuro que Queremos”, afirmou que, para atingirmos o desenvolvimento sustentável, “é essencial que *não regridamos* em nossa dedicação aos resultados da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.” (UNITED NATIONS, 2013, p. 5, tradução e grifos nossos)

O Estado brasileiro, contudo, já vinha discutindo o tema com o Senado Federal, em preparação para a Rio+20. Com efeito, em março de 2012 teve lugar o Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, coordenado pelo supracitado Ministro Benjamin, que culminou com a publicação de uma coletânea contendo artigos de diversos participantes, tais como o próprio Ministro Benjamin, Sarlet, Molinaro, Prieur, Tiago Fensterseifer e Patryck Ayala, dentre outros (SENADO FEDERAL, 2012).

Especialmente interessante foi a exposição do Ministro Benjamin (2012), que fundamentou sua tese na ideia de cooperação internacional pelo progresso da humanidade como princípio básico das relações internacionais brasileiras, vedando, pois, o regresso nas matérias ambientais tão relevantes para toda a comunidade global. Ademais, argumentou que, pelo já enunciado princípio do mínimo ecológico, é inimaginável a constitucionalidade de qualquer retrocesso em uma realidade na qual, por exemplo, diversas espécies estão em perigo iminente de extinção. Por fim, criticou aqueles que criam um falso dilema entre economizar recursos (financeiros) e proteger o meio ambiente, lembrando que a salvaguarda do ambiente é a garantia da existência futura de recursos de outra ordem.

5 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO-RETROCESSO AMBIENTAL PELO STF

Após a perquirição do princípio do não-retrocesso ambiental, importa estudar dois casos da aplicação do princípio do não-retrocesso ambiental em decisões do Supremo Tribunal

regressividade” (EQUADOR, 2008, p. 187), de fato antecipando a elaboração vindoura. No mesmo ano, a nova Constituição do Butão dispôs que 60% de suas florestas são protegidas “pela eternidade”. (PRIEUR, 2012b, p. 33)

Federal (STF), a fim de verificar os primórdios da aplicação do mesmo por nossa Corte Constitucional pátria.

O primeiro caso se trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.447, mediante a qual a Presidência da República buscava preservar os efeitos de portaria que sustara os períodos de defeso (suspensão temporária da pesca para fins ecológicos). O Ministro Barroso, após instrução complementar, invocou a ADI com fundamento no princípio do não-retrocesso, por entender que o retrocesso ecológico implicado pela Portaria Interministerial não se justificaria por sua mera pretensão de controle de gastos. O segundo caso se trata de uma série de ações propostas contra o Novo Código Florestal, que teve a maior parte de seus dispositivos impugnados julgados constitucionais, não obstante a invocação do princípio do não-retrocesso ambiental em algum dos votos do colegiado.

5.1. O CASO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 192/15 E O CONFLITO ENTRE PODERES

A primeira invocação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental no STF foi feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.447, proposta pela Presidência da República em face de ato adotado pelo Congresso Nacional, com base no art. 49, inciso V, da Constituição de 1988.

Após a Portaria Interministerial n.º 192/15 suspender por 120 dias os períodos de defeso (suspensão temporária da pesca para fins ecológicos), prorrogáveis por mais 120 dias, o Decreto Legislativo n.º 293/15 sustou os efeitos da Portaria. A então Presidenta Dilma Rousseff protocolou, durante o recesso judiciário, liminar demonstrando o *periculum in mora* pelo prejuízo econômico do seguro-desemprego que o Poder Público viria a pagar a pescadores e alegou dúvida sobre a necessidade de preservação das espécies atingidas. A peça foi deferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 1-4).

Findo o recesso, os autos foram distribuídos para o Ministro Barroso, que determinou instrução complementar, pelo que foi revelada a ausência de estudos técnicos quanto ao impacto ecológico da medida, de forma que haveria abuso de poder em virtude da desconexão entre o dever presidencial de fazer cumprir a Política Nacional do Meio Ambiente e os propósitos da Portaria Interministerial, que seria, pois, mera tentativa de cortar gastos (Ibid., p. 4-14).

Justificou o indeferimento, pois, citando tese de Sarlet e Fernstreifer, sopesando o princípio da vedação ao retrocesso com o da precaução:

Assumindo como correta a tese de que a **proibição de retrocesso** não pode impedir qualquer tipo de restrição a direitos socioambientais, parte-se daqui da mesma diretriz que, de há muito, tem sido adotada no plano da doutrina especializada, notadamente **a noção de que sobre qualquer medida que venha a provocar alguma diminuição nos níveis de proteção (efetividade) dos direitos socioambientais recai a suspeição de sua ilegitimidade jurídico-constitucional**, portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua inconstitucionalidade, acionando assim um dever de submeter tais medidas a um rigoroso *controle de constitucionalidade* [...] (SARLET & FERNSTREIFER, 2014, p. 321 *apud* STF, 2016, p. 12)

5.2. O CASO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: o julgamento da Lei n.º 12.651/12

Em 1999, o Deputado Federal Sérgio Carvalho (PMDB-RO), da bancada ruralista, apresentou no Plenário o Projeto de Lei n.º 1.876/99, que visava substituir o Código Florestal de 1965 por lei mais flexível, com a justificativa de que se faria necessária a ocupação legal da Amazônia por brasileiros (em oposição à ocupação ilegal corrente) e de que o então vigente Código Florestal prejudicaria o desenvolvimento agropecuário. Após ser arquivado, desarquivado e tramitado por diversas comissões, foi finalmente estabelecida, em setembro de 2009, uma Comissão Especial para tratar do PL, tendo como relator Aldo Rebelo (PCdoB-SP), então da bancada governista (FERNANDES, 2019).

Em julho de 2010 foi emitido o parecer da Comissão Especial, encaminhado ao Plenário da Câmara em dezembro do mesmo ano em regime de urgência. Em maio de 2011, Paulo Piau (PMDB-MG), também ruralista, propôs a Emenda de Plenário (EMP) n.º 164/11, que estadualizaria a decisão de anistia de desmatadores de Áreas de Preservação Permanente até 2008. Ambos foram aprovados na Câmara, sendo o PL convertido no PLC n.º 30/11, aprovado pelo Senado Federal, em dezembro, com diversas alterações, na medida em que houve diluição da EMP, convertida na Lei Ordinária n.º 12.651/12, também chamada Lei de Proteção da Vegetação Nativa ou Novo Código Florestal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, s/a).

As disposições problemáticas do novo diploma podem ser classificadas, como bem observou o Ministro Marco Aurélio ao introduzir seu voto, em três temas: as reservas legais, os mecanismos de sanção e reparação por danos ambientais, e as áreas de preservação permanente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 159).

No tocante à reserva legal, as questões mais dramáticas foram a permissão de sua redução por alguns municípios (art. 12, §§ 4º e 5º), dispensa da observância de seu regime jurídico para alguns serviços de interesse público (art. 12, §§ 6º-8º), permissão parcial do plantio de espécies exóticas (art. 22, III) e total de quaisquer plantas do mesmo bioma (art. 26, § 3.º) para recomposição das reservas, e, enfim, a possibilidade de anistia a desmatadores ilegais até 2008 sem necessidade de regeneração (art. 66, III) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 160-9).

No tocante aos mecanismos de sanção e reparação, não apenas foi dada anistia de sanções aos que houvessem desmatado ilegalmente até 2008 (art. 59, §§ 4.º e 5.º), mas também não se condicionaram novos desmatamentos à recuperação. Ainda, o art. 78-A deixou de condicionar a concessão de créditos agrícolas à comprovação de regularidade ambiental (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 169-83).

Quanto às áreas de preservação permanente, os pontos mais problemáticos foram a extinção de algumas delas (arts. 4.º, §§ 1.º e 4.º, 5.º e 62), a licença em alguns casos para práticas de agricultura e aquicultura (arts. 3.º, parágrafo único, e 4.º, §§ 5.º e 6.º), e, por fim, o não condicionamento à comprovação da inexistência de alternativas para intervenção nas mesmas em caso de utilidade pública e interesse social, além de critérios abertos para configuração de utilidade pública (art. 8.º c/c art. 3.º, VIII e IX) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 183-99).

A nova lei foi recebida entusiasticamente por setores ruralistas, mas provocou reações adversas em diversos setores da sociedade. A Procuradoria-Geral da República, pela Subprocuradora Sandra Cureau, ajuizou em 2013 as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.901, 4.902 e 4.903 contra diversos dispositivos da lei, com base no princípio da vedação ao retrocesso ambiental, posição reafirmada em 2017 por Raquel Dodge. O Partido Socialismo e Liberdade, por sua vez, ajuizou no mesmo ano a ADI nº 4.937, tratando de rol semelhante de dispositivos e argumentando pelo mesmo princípio, enquanto o Partido Progressista reagiu em 2016 com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 (EM MEMORIAL, PGR..., 2017).

O julgamento das quatro ações supracitadas teve início em setembro de 2017, com a publicação do acórdão final em fevereiro de 2018, relatado pelo Ministro Luiz Fux, que decidiu pela procedência parcial de todas elas. O texto do acórdão, apesar de reconhecer a premência da preservação do meio ambiente, entendeu que o princípio do não-retrocesso ambiental era

muito genérico e subjetivo, sopesando-o com outras garantias constitucionais, quais sejam: a livre iniciativa, o desenvolvimento nacional, o direito à propriedade, a defesa do consumidor, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades regionais. Essa ponderação o levaria forçosamente a fazer “escolhas legislativas trágicas”.⁷ Arguiu, ainda, que a legitimidade democrática da decisão independia da necessidade de que se colhessem dados empíricos sobre o prejuízo ambiental da nova lei, recusando-se a pender para o *in dubio pro natura*,⁸ mesmo verificada a falta de estudos de impacto (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 3-8).

A Corte Constitucional votou pela constitucionalidade da maioria dos dispositivos questionados nas ADIs, embora tenha determinado interpretação conforme para preencher algumas lacunas, e declarado a inconstitucionalidade de alguns dispositivos e expressões. Com efeito, o acórdão determinou a impossibilidade de se restaurarem áreas com plantas sem identidade ideológica do mesmo bioma, bem como da liberalidade do uso de áreas de proteção permanente em caso de utilidade pública e interesse social, como a prática de agricultura nas mesmas por imóveis com até quatro módulos fiscais. Dos 56 dispositivos questionados pela PGR e o PSOL, apenas expressões do inciso VIII, alínea *b* e do parágrafo único do artigo 3.º foram enfim declaradas inconstitucionais (Ibid., p. 8-21).

Houve, contudo, ampla discordância entre os votos, com as posições mais ecologicamente progressistas partindo dos Ministros Marco Aurélio (Ibid., p. 159-200), Edson Fachin (Ibid., p. 347-420), Ricardo Lewandowski (Ibid., p. 456-563) e Celso de Mello (Ibid., p. 624-661). Dentre os fundamentos usados nos votos proferidos, destacam-se os argumentos mais progressistas em prol do meio ambiente, como segue.

O Ministro Celso de Mello, apesar de não dar provimento a todos os dispositivos impugnados (por força do princípio da ponderação), promoveu o princípio do não-retrocesso ambiental ao *status* de princípio constitucional implícito pela própria lógica da eficácia constitucional. Para tal, retomou sua supracitada argumentação sobre a vedação ao retrocesso social para aplicá-la especificamente ao direito ambiental, haja vista o caráter social desse

⁷ Contudo, seguindo-se a supracitada tese do Ministro Celso de Mello, segundo a qual a necessidade de tomada de escolhas trágicas não justifica que se retroceda em prejuízo do mínimo existencial, resta a pergunta de se o relator considerou a necessidade da garantia de um mínimo ecológico, o que não parece ter sido devidamente invocado em seu voto.

⁸ Do latim, “em [caso de] dúvida, [escolher] pela natureza”.

direito, inclusive remetendo à supracitada tese do Ministro Herman Benjamin (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 652-654).

Ainda, tanto o Ministro Celso de Mello como o Ministro Lewandowski fizeram inteligente defesa do princípio do *in dubio pro natura*, espécie ambiental do princípio da precaução. Ademais, ambos os Ministros retomam expressamente o texto do inciso V, parágrafo 1.º do art. 225 da Carta Magna⁹, o qual reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como um corolário do direito à vida. O Ministro Lewandowski, particularmente, bem observou que um risco de potencial desconhecido de uma lesão à própria integridade planetária não pode ser considerada um risco tolerável (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 463-466, p. 644).

6 CONCLUSÃO

Seria perfeito poder terminar este artigo com uma perspectiva positiva sobre a inclusão definitiva do princípio do não-retrocesso ambiental na ordem jurídica brasileira para que o meio ambiente seja cada vez mais protegido, e não o contrário. Lamentavelmente, a realidade atual não nos permite tal otimismo.

O julgamento das ADIs e ADCs não encerrou o processo de depauperação do Código Florestal. A Medida Provisória nº 867/18, de dezembro de 2018, estendeu até o fim de 2019 o já antes caducado prazo para que proprietários rurais se adaptassem às exigências do Código Florestal, seguida por diversas emendas que enfraqueceram ainda mais o diploma. A ONG Observatório do Código Florestal estima o desmatamento causado pela MP como o equivalente ao dobro da área do Sergipe (DOMINGUES, 2019) O próprio agronegócio encontra-se dividido na apreciação da medida, parte dele temendo deterioração exagerada dos recursos naturais, ou represálias econômicas internacionais (FLEXIBILIZAÇÃO..., 2019).

Por sua vez, o comportamento do presente governo em matérias ambientais também é desencorajador, e nos leva a desacreditar da existência de uma verdadeira política de proteção ao meio ambiente. Para citar apenas alguns exemplos de atos anti-ambientais, temos: a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério da Agricultura e uma campanha

⁹ Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente". (BRASIL, 1988)

de difamação contra o Instituto Nacional de Pesquisa Espacial, que demonstrou o aumento de 83% no número de focos de incêndio em relação ao ano passado, em contraste com uma diminuição de 30% de multas ambientais (INCÊNDIOS..., 2019).

A História, contudo, permanece aberta. Assim, podemos, ao menos, esperar momentos mais propícios para que a proteção ao meio ambiente passe a ser uma prioridade de todas as esferas brasileiras de poder, e para que o princípio da não-regressão ambiental encontre definitivamente seu lugar de destaque entre os mecanismos jurídicos de defesa ambiental.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos**, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011.

_____. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO Federal (org.). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012. p. 55-72.

BRANCO, P. G. G. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: _____; COELHO, I. M.; MENDES, G. F. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 103-196.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRENNAN, A.; LO, Y. S. **Understanding Environmental Philosophy**. Academia.edu, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/699612/Understanding_Environmental_Philosophy. Acesso em: 13 set. 2019.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; ALDO ALVES PEREIRA, J. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, Maringá, v. 2, n. 3, p. 447-466, set./dez. 2009.

CALABRESI, G.; BOBBITT, P. **Tragic Choices**. New York: Norton, 1978.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

COMMONER, B. **The Closing Circle**. New York: Knopf, 1971.

CONSEIL Constitutionnel. **Décision n. 83-165 DC du 20 janvier 1984**. Conseil Constitutionnel, s/a. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1984/83165DC.htm>. Acesso em 10 set. 2019.

CORRÊA, C. R. S. A decisão 83-165 DC do Conselho Constitucional da França e a proibição do retrocesso. **Âmbito Jurídico**, s/l, v. 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-decisao-83-165-dc-do-conselho-constitucional-da-franca-e-a-proibicao-do-retrocesso/>. Acesso em: 9 set. 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

DOMINGUES, Filipe. Entenda o debate sobre a MP 867, que altera o Código Florestal. **G1** [online], Brasília, 29 mai. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/05/29/entenda-o-debate-sobre-a-mp-867-que-altera-o-codigo-florestal.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2019.

ELLIOTT, L. **Environmentalism**. Encyclopædia Britannica, s/a. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/environmentalism/History-of-the-environmental-movement>. Acesso em: 13 set. 2019.

EM MEMORIAL, PGR se manifesta pela inconstitucionalidade de dispositivos do Código Florestal. **MPF Notícias** [online], Brasília, 8 nov. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-memorial-pgr-se-manifesta-pela-inconstitucionalidade-de-dispositivos-do-codigo-florestal>. Acesso em: 15 set. 2019.

EQUADOR (2008). **Constitución del Ecuador**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

FERNANDES, Tadeu. Código Florestal: De Chico Mendes a Sérgio Carvalho. **Rondônia Agora** [online], Porto Velho, 16 set. 2019. Disponível em: <https://www.rondoniagora.com/artigos/codigo-florestal-de-chico-mendes-a-sergio-carvalho>. Acesso em: 15 set. 2019.

FLEXIBILIZAÇÃO no Código Florestal levanta temor de represália econômica. **Congresso em Foco** [online], Brasília, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/meio-ambiente/aldo-rebelo-debate-sobre-codigo-florestal-esta-em-aberto-em-todo-pais/>. Acesso em: 15 set. 2019.

GREGOR BARIÉ, C. Nuevas narrativas constitucionales en Bolivia y Ecuador: el buen vivir y los derechos de la naturaleza. **Latinoamérica**, Ciudad de México, v. 59, p. 9-40, 2014.

HESSE, K. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. Heidelberg: C. F. Müller, 1978.

INCÊNDIOS na Amazônia são crimes políticos de Bolsonaro e a ação é urgente, Os. CLACSO, 2019. Disponível em: <https://www.clacso.org/os-incendios-na-amazonia-sao-crimes-politicos-de-bolsonaro-e-a-acao-e-urgente/>. Acesso em: 17 set. 2019.

LEOPOLD, A. **A Sand County Almanac**. Oxford: Oxford University Press, 1989. (Trabalho original publicado em 1949).

MOLINARO, C. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OST, F. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. São Paulo: Instituto Piaget, 2005

PL 1876/1999: Ficha de Tramitação. Câmara dos Deputados, s/a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>. Acesso em 15 set. 2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**: Texto original da Constituição, aprovada em 2 de Abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

PRIEUR, M. Non-regression in environmental law. **Surveys and Perspectives Integrating Environment & Society**, s/l, v. 5, n. 2, p. 53-56, 2012a. Disponível em: <https://journals.openedition.org/sapiens/1405>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: SENADO Federal (org.). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012b. p. 11-54.

ROLSTON III, H. Can and Ought We to Follow Nature? **Environmental Ethics**, Denton, v. 1, n. 1, p. 7-30, 1979.

_____. **Environmental Ethics: Duties to and Values in the Natural World**. Philadelphia: Temple University Press, 1987.

SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SARLET, I. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. (Trabalho original publicado em 1998).

SENADO Federal (org.). **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3.105-8/DF**. Relatores: Min. Ellen Gracie e Min. Cezar Pelluso. DJ: 18/08/2004. Supremo Tribunal Federal, 2004a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363310>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3.128-7/DF.** Relatores: Min. Ellen Gracie e Min. Cezar Pelluso. DJ: 18/08/2004. Supremo Tribunal Federal, 2004b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363314>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3.104-0/DF.** Relatora: Min. Carmen Lúcia. DJ: 26/09/2007. Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=493832>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário com Agravo: ARE-AgR 639.337/SP.** Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 23/08/2011. Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 727.864 AgR/PR.** Relator: Min. Celso de Mello. Supremo Tribunal Federal, 2014a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=278642061&ext=.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 745.745 AgR/SP.** Relator: Min. Celso de Mello. Supremo Tribunal Federal, 2014b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=290205659&ext=.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4.901/DF.** Relator: Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792363&ext=.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

Tribunal Constitucional (TC). Acórdão 39/84. In: _____. **Acórdãos do Tribunal Constitucional.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1984. v. 3, p. 95-131.

UNITED NATIONS Economic and Social Council. **General Comment No. 3: The Nature of States Parties' Obligations (Art. 2, Para. 1, of the Covenant).** Genebra: UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), 1990. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4538838e10.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

UNITED NATIONS General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on 27 July 2012.** New York: United Nations, 2013. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E. Acesso em 15 set. 2019.

VARELLA, M. D.; LEUZINGER, M. D. O meio ambiente na Constituição de 1988: Sobrevôo por alguns temas vinte anos depois. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 397-402, jul./set. 2008.